



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.415 - CE (2013/0123355-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A  
**ADVOGADOS** : KARINE FARIAS CASTRO  
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. *LEASING*. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR, DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro.

2. "O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

3. Não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.415 - CE (2013/0123355-4)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por Jereissati Centros Comerciais S.A. contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ, fl. 327/328):

[...] ainda que V. Exa, não considere a não incidência do IPI em razão do fato da recorrente ter adquirido o bem para uso próprio, ainda assim, o caso em que se examina trata-se de um *leasing* operacional, no qual inexistente transferência de titularidade vez que, conforme restou demonstrado na exordial e documentos acostados, a propriedade permaneceu com a CESSNA COORPORATION, tanto isto é verdade que a aeronave lhe foi devolvida após 16 meses.

Desse modo, ao contrário do entendimento firmado na decisão recorrida, não é possível a cobrança do IPI simplesmente pelo fato de que um determinado produto industrializado ingressou no território nacional, vez que é necessário a ocorrência de outros pressupostos mínimos, *in casu*, pelo menos a transferência de titularidade que não ocorreu, vez que a propriedade do bem permanece com a CESSNA.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para "declarar a inexistência da relação jurídica que rendeu ensejo à cobrança do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro do bem objeto de arrendamento mercantil (*leasing* operacional) ou, alternativamente, caso V. Exa. não entenda do pedido anterior, que julgue procedente o pedido da recorrente para reconhecer, ao menos, o seu direito ao recolhimento do IPI proporcionalmente ao período em que efetivamente perdurou o contrato de arrendamento mercantil (*leasing* operacional) entre as partes, a saber, 16 meses, bem como a compensação do valor indevidamente recolhido (referente ao período em que não mais vigorava o citado *leasing* operacional/regime de admissão temporária entre a Impetrante e a Cessna), corrigido pela SELIC, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal" (e-STJ, fl. 333).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.415 - CE (2013/0123355-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 312/314):

Trata-se de recurso especial interposto por Jereissati Centros Comerciais S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 240):

TRIBUTÁRIO. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AERONAVE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. ART. 79 DA LEI N. 9.430/96. DECRETO N. 4.543/2002. PODER REGULAMENTAR.

- O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - é um tributo da competência da União, previsto no art. 153, IV, da CF/88 e o seu fato gerador está preconizado no art. 46 do Código Tributário Nacional. A incidência da referida exação em relação à mercadoria de procedência estrangeira se dá tão somente pela simples ocorrência da sua entrada em território nacional, ou seja, o aspecto material da norma reside no desembaraço aduaneiro quando o fato gerador se perfaz, restando, assim, despicienda a comprovação de transferência de posse ou de propriedade do produto, pois não se exige a sua internação definitiva.

- A Lei n. 6.099/76, art. 17, estabeleceu que "A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação."

- A autoridade alfandegária laborou em acerto ao exigir o recolhimento do IPI proporcionalmente ao tempo de permanência da mercadoria no território nacional, em observância ao art. 79 da Lei n. 9430/96. Extrapolação do poder regulamentar do Decreto n. 4.543/2002, que vedou a devolução de qualquer importância ante o término antecipado do contrato. Não ocorrência.

- Precedentes do TRF 3ª Região e desta colenda Corte (AMS 200161050100240, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010, APELREE 200261000220241, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRIF3 - QUARTA TURMA, 19/08/2010 e AC 200383000084907, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/09/2010)

- Apelação desprovida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 79 da Lei n. 9.430/96 e 97, II e IV, do CTN. Sustenta, em síntese, que (e-STJ, fl. 262):

Ora, se a n. Lei 9.430/96, determinava o pagamento proporcional à permanência do bem no território nacional, no caso de extinção do regime antes do prazo inicialmente estipulado quando do desembarço aduaneiro, evidente o direito à restituição/compensação do valor pago indevidamente, relativo ao período em que o bem já não mais permanecia no País.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 285).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 287/288), subiram os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal, em seu parecer à e-STJ, fl. 298, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à incidência do tributo, "o STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembarço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). E, ainda, tem como base de cálculo do imposto o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PROVENIENTE DO EXTERIOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL SEM OPÇÃO DE COMPRA. IPI. INCIDÊNCIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. O entendimento pacificado nesta Corte reconhece o cabimento do IPI nos casos de admissão temporária de bem proveniente do exterior.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.494/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2014)

Na situação dos autos, a recorrente reconhece a tributação sobre a entrada da aeronave no País, mas que a cobrança seja proporcional ao tempo de permanência no País. Assim, busca a compensação/restituição dos valores recolhidos no desembarço aduaneiro ante a devolução antecipada do objeto.

Com efeito, não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79, da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

Assim, ocorreu o fato gerador no desembaraço aduaneiro e a base de cálculo, que seria o valor venal do produto importado, mas já foi reduzido ante benesse concedida pela lei devido à permanência reduzida do bem em território nacional.

Dessa forma, não prospera qualquer reivindicação dos valores pagos proporcionais ao período estipulado no contrato de *leasing*, em que pese a devolução do bem antes de findo o prazo prescrito.

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, incide à espécie o enunciado Sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, diversamente dos argumentos da ora agravante, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PROVENIENTE DO EXTERIOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL SEM OPÇÃO DE COMPRA. IPI. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incide IPI nos casos de admissão temporária de bem proveniente do exterior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.657/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, a recorrente afirma que reconhece a tributação sobre a entrada da aeronave no País, mas requer que a cobrança seja proporcional ao tempo de permanência no País. Assim, busca a compensação/restituição dos valores recolhidos no desembaraço aduaneiro ante a devolução antecipada do objeto.

Com efeito, não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324 do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

Assim, ocorreu o fato gerador no desembaraço aduaneiro e a base de cálculo, que seria o valor venal do produto importado, foi reduzido ante benesse concedida pela lei devido à permanência reduzida do bem em território nacional.

Dessa forma, não prospera qualquer reivindicação dos valores pagos proporcionais ao período estipulado no contrato de *leasing*, em que pese a devolução do bem antes de findo o prazo prescrito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0123355-4

**AgRg no  
REsp 1.382.415 / CE**

Números Origem: 1992288200640581 200681000199227

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
KARINE FARIAS CASTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
KARINE FARIAS CASTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.